



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.007156/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.138 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A teor do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração de compensação, sob condição resolutiva de homologação posterior. Se os débitos cuja compensação é pretendida pelo contribuinte venceram antes da transmissão da declaração, é correta a cobrança dos consectários da mora, previstos nos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

A teor do RESP 1.035.847 combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa Selic a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento em virtude de mora da Administração. Isto porque a melhor interpretação do referido julgado é de que a simples mora representa oposição ilegítima do Fisco ao pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à correção do ressarcimento de IPI pela taxa Selic a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de escrita de IPI, relativo ao 4º Trimestre 2000, transmitido em 29/04/2004, cumulado com declaração de compensação na qual pretendeu compensar débitos de PIS e Cofins vencidos em março de 2002 (fls. 04/74).

Conforme o Parecer SARAC e despacho decisório de fls. 289/292, foi feita uma pequena glosa no valor do saldo credor pleiteado e deferido parcialmente o valor do ressarcimento. Como os débitos compensados estavam vencidos na data da transmissão do Perdcomp, houve incidência dos encargos da mora. As compensações foram parcialmente homologadas até o limite do crédito deferido.

O contribuinte foi notificado da homologação parcial das compensações em 19/06/2007 (fl. 294).

Irresignado, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que nas datas de vencimento dos débitos compensados o saldo credor de IPI já existia e, portanto, não tem cabimento a cobrança dos encargos da mora até a apresentação do Perdcomp, pois o contribuinte está sendo penalizado pelo descumprimento de uma obrigação acessória. Disse que a Dcomp tem natureza meramente declaratória, mas que para sua surpresa a DRF está atribuindo como efeito da Dcomp a própria compensação. Entende que a compensação se deu no momento do vencimento dos tributos, pois nesse momento o crédito já existia. Contestou a reclassificação fiscal dos resíduos e aparas utilizada para reduzir o saldo credor. Afirmou ainda que a jurisprudência da CSRF estendeu, por analogia com os pedidos de restituição, o direito à correção do ressarcimento de IPI pela taxa Selic, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei nº9.250/95. Invocou o princípio da razoabilidade para pleitear a correção do ressarcimento nas mesmas bases em que seus débitos foram corrigidos.

Por meio do Acórdão nº 20.861, de 08 de outubro de 2008, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

GLOSA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE.

Não há amparo legal para a glosa de créditos de IPI, em virtude da utilização destes créditos no abatimento de supostos débitos relativos ao IPI que deixou de ser lançado na

saída de produtos tributados, quando estes débitos não existem de fato, por não terem sido lançados nem pela contribuinte, nem pela autoridade fiscal.

Solicitação Deferida em Parte

Regularmente notificado em 12/11/2008 (fl. 338), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 340/350 em 11/12/2008 (fl. 340), no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade, exceto as alegações voltadas a combater a glosa parcial do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Em síntese, a defesa não se conforma com o fato de a Administração ter aplicado os consectários da mora aos débitos compensados, pois no seu entender havia crédito de IPI a seu favor na data em que os tributos venceram.

Não assiste razão ao contribuinte.

Lembremos que mesmo antes do advento da Declaração de Compensação, a compensação entre tributos distintos deveria ser objeto de pedido à Receita Federal, que analisaria o caso e proferiria um despacho homologando ou não a compensação.

A partir do advento da Lei nº 10.637/2002 o regime jurídico das compensações tributárias sofreu profundas alterações. A referida lei transformou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e introduziu a sistemática das compensações declaradas.

O art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96 estabelece claramente que a compensação será efetuada mediante a entrega de uma declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. Por sua vez o § 2º do mesmo artigo estabelece que a apresentação da Declaração extingue os débitos compensados sob condição resolutória de ulterior homologação.

Portanto, a partir do advento da declaração de compensação, não existe compensação enquanto ela não for declarada à repartição fiscal por meio do instrumento legalmente previsto: a declaração de compensação.

A declaração de compensação não é uma mera obrigação acessória. Ela é o instrumento por meio do qual a compensação adquire existência jurídica.

Tendo em vista que na data de transmissão da declaração objeto deste processo, os débitos compensados estavam vencidos, foi correta a aplicação dos encargos da mora, como determinam os artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a defesa tem razão quanto à correção do seu crédito.

O pedido de ressarcimento foi transmitido em 29/04/2004, mas só foi deferido cerca de três anos depois, em 19/06/2007.

A questão da incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Existem dois Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos na sistemática dos recursos repetitivos sobre esse assunto: RESP 1.035.847 (2009) e REsp 993.164 (2010). No RESP 993.164 foi julgada a ilegalidade da IN SRF nº 23/97 na parte em que não permitia o crédito presumido sobre aquisições desoneradas das contribuições ao PIS e Cofins. Restou decidido que a Instrução Normativa era um ato estatal de oposição injustificada ao direito de crédito, e que por tal motivo o crédito de IPI perdia sua natureza de crédito escritural, passando a ser passível de correção. Já no RESP 1.035.847, o STJ tratou de um caso de simples mora da Administração na análise do pedido de ressarcimento. Neste último caso, o ressarcimento requerido administrativamente havia sido deferido, mas muitos anos depois de o pedido ter sido formulado, de modo que foi preciso que o contribuinte recorresse à via judicial para obter a correção monetária dos valores.

A leitura do inteiro teor desse Acórdão proferido no REsp 1.035.847 afasta o equivocado entendimento no sentido de que a taxa Selic só seria aplicável no caso de oposição estatal à utilização do crédito. Isso porque é inequívoco que o RESP 1.035.847 decidiu sobre um caso de simples mora da Administração, muito embora cite em sua ementa e na sua fundamentação o ato estatal de oposição à utilização do crédito. O seguinte trecho do relatório do RESP 1.035.847 demonstra que aquele processo versou sobre um caso de simples mora da Administração Tributária, *in verbis*:

“Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. **Informou que requeria a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido.** Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.”

Desse modo, embora na ementa do julgado só tenha sido mencionada a circunstância de existência de oposição estatal injustificada, o entendimento do RESP nº 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a simples demora da Administração em deferir o pedido do contribuinte.

Vale dizer, a melhor interpretação do RESP 1.035.847 é que a simples mora da administração equivale a oposição estatal (ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade), segundo o entendimento do STJ.

Assim, o presente caso concreto é semelhante ao sopesado no RESP 1.035.847.

Sob esse aspecto, esta relatora entende que aplica-se diretamente o teor da Súmula CARF nº 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à correção do ressarcimento de IPI pela taxa Selic a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.138 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.007156/2008-15